



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 28 / 06 / 00 ^{LIDO}
Assessoria de Plenário

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 30 / 06 / 00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1348/2000
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado GIM ARGELLO/PMDB-DF)

**Institui a Política Florestal do
Distrito Federal e dá outras
providências.**

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA FLORESTAL**

SEÇÃO I - Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos arts. 23, VII, 24, VI e 225, VII, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais no Distrito Federal.

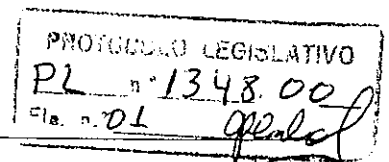
Art. 2º Fica reconhecido como Patrimônio Natural do Distrito Federal o Bioma Cerrado cujos integrantes são bens de toda a comunidade local.

Parágrafo único. As florestas e demais formas de vegetação nativa, úteis à manutenção e conservação das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu uso com as limitações que a legislação em geral, especialmente esta Lei, estabelecem.

Art. 3º Ficam sob a tutela desta Lei todas as formações florestais do território do Distrito Federal.

Art. 4º A política florestal do Distrito Federal tem por princípios:

- I. proteger a biodiversidade e as espécies de flora e fauna nativas através de:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- a) preservação de formações representativas e significativas de ecossistemas originais através da implantação e manutenção de unidades de conservação ambiental públicas e privadas;
 - b) manutenção da vegetação das Áreas de Preservação Permanente e recomposição da mata ciliar e da reserva legal, nas propriedades rurais e outras áreas:
- II. incrementar a conservação e a utilização sustentável de florestas dentro do contexto de:
- a) manejo sustentável;
 - b) aproveitamento de solos com pouca aptidão agropastoril;
 - c) zoneamento ecológico das espécies florestais;
 - d) extração seletiva nos demais remanescentes florestais nativos;
 - e) florestamento com espécies nativas ou exóticas para complementar a demanda de matéria-prima florestal e evitar a pressão sobre as florestas naturais.

SEÇÃO II – Dos objetivos

Art. 5º São objetivos da política florestal do Distrito Federal:

- I. proteger os recursos naturais: flora, fauna, atmosfera, solo e água;
- II. desenvolver o potencial florestal do Distrito Federal para:
 - a) produzir matéria-prima florestal de qualidade;
 - b) viabilizar o uso racional dos solos das propriedades rurais conforme a sua aptidão agrosilvopastoril;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1348/00
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- c) estimular a formação de florestas em terras de baixo potencial agropastoril;
- d) proporcionar matéria-prima e insumos necessários às atividades e à manutenção da população rural;
- III. gerar novas oportunidades de trabalho:
 - a) nas propriedades, viabilizando uma nova fonte de renda e de mão-de-obra e contribuindo para a fixação do homem no campo;
 - b) pela industrialização e comercialização da matéria-prima florestal produzida no Distrito Federal;
- IV. incentivar o plantio e o manejo de espécies florestais nativas para fins econômicos, sociais e ambientais;
- V. promover a recuperação das áreas degradadas por meio de recomposição florestal;
- VI. recompor a reserva legal através da regeneração natural ou florestamento;
- VII. organizar e diversificar a atividade florestal na propriedade rural;
- VIII. promover a capacitação de recursos humanos na atividade florestal;
- IX. desenvolver a pesquisa florestal em geral e em especial sobre o uso múltiplo de florestas, tanto nativas como exóticas;
- X. desenvolver a extensão e assistência técnica na atividade florestal;
- XI. desenvolver tecnologias de beneficiamento e transformação de produtos florestais;
- XII. contribuir com a recomposição paisagística do Distrito Federal;

Handwritten signature or initials.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL - 1348 00
Fla. n. 03 *aprobado*



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

XIII. adequar, continuamente, esta Lei à realidade florestal no Distrito Federal

SEÇÃO III - Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da política florestal do Distrito Federal:

- I. a educação ambiental com enfoque florestal;
- II. o fomento, a pesquisa, a informação, a extensão e a assistência técnica;
- III. a fiscalização através de agentes da vigilância ambiental, civis ou militares;
- IV. treinamento e aperfeiçoamento dos agentes de vigilância ambiental;
- V. a organização do produtor e da produção florestal, no sentido de verticalizar e agregar valor à atividade florestal o mais próximo do local de produção;
- VI. o estímulo à participação comunitária;
- VII. descentralização da aplicação da lei através de convênios e acordos;
- VIII. aplicação das sanções administrativas previstas em lei;
- IX. a autorização e o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 7º O Distrito Federal estimulará a criação e manutenção de unidades de combate a incêndios florestais, a nível das propriedades e/ou empresas.

uy

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1348/00
Fla. n.º 04

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Em caso de incêndio rural ou florestal que não se possa extinguir com os recursos ordinários, poderão ser requisitados os meios necessários ao Poder Público.

§ 2º A aplicação destas medidas estende-se à defesa civil e demais organizações especializadas na prevenção e combate a incêndios.

§ 3º A utilização do fogo controlado como meio de limpeza ou de manejo em áreas florestais fica condicionada à autorização do órgão ambiental;

§ 4º No caso de utilização do fogo sem a devida autorização formal ficará o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 8º É proibido, sem autorização, o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

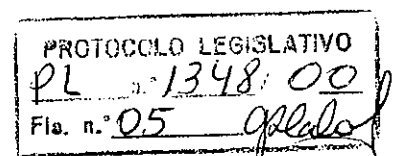
Parágrafo Único. Nos casos em que se justifique a prática de fogo para limpeza e manejo, em áreas de floresta e demais formas de vegetação, é permitido o uso de maneira criteriosa e com garantias de controle.

Art. 9º O Distrito Federal difundirá técnicas e métodos de manejo ecológico de controle das pragas e doenças florestais.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO FLORESTAL

SEÇÃO I - Do Manejo Florestal

Art. 10 Será autorizada a exploração e o transporte de produtos provenientes de espécies florestais exóticas, plantadas nas áreas não consideradas de preservação permanente, para consumo e beneficiamento.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único. Compreende-se por espécies exóticas todas aquelas não nativas nos ecossistemas naturais originais localizados em território do Distrito Federal.

Art. 11 Nas florestas homogêneas plantadas ou semeadas com espécies nativas, o corte será promovido de acordo com o plano de manejo aprovado pela SEMARH, sendo que o transporte dos produtos deverá ser acompanhado por declaração de origem.

Art. 12 O disposto nos artigos 10 e 11 não dispensa a documentação fiscal relativa à comercialização.

§ 1º O transporte de produtos provenientes do manejo de florestas nativas será normatizado pelo órgão ambiental do DF.

§ 2º A venda de pequenas quantidades de produtos de florestas nativas por parte do pequeno proprietário será promovida através de procedimentos simplificados.

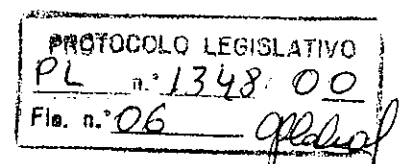
§ 3º Visando aumentar a utilização de espécies florestais nativas em reflorestamentos, o Governo do Distrito Federal estimulará o seu plantio.

Art. 13 Qualquer árvore ou associação vegetal relevante poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta semente e importância histórica, científica e cultural;

Art. 14 Para fins de manejo, as florestas naturais são classificadas como:

- a) floresta primária;
- b) floresta secundária no estágio avançado de regeneração;
- c) floresta secundária no estágio médio de regeneração;
- d) floresta secundária no estágio inicial de regeneração;
- e) floresta degradada.

uy





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A definição e os parâmetros da vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração das diferentes formações florestais do Distrito Federal serão os estabelecidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Entende-se por floresta nativa degradada aquela que se encontra descaracterizada, por excesso de extração em decorrência da supressão significativa das árvores com valor comercial, ou descaracterizada por insuficiência de regeneração em decorrência da falta de espécies características de cada estágio de sucessão do ecossistema florestal local.

Art. 15 A exploração de florestas constituída de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, somente será permitida sob a forma de corte seletivo mediante manejo florestal sustentável.

Parágrafo Único. O manejo florestal sustentável será autorizado, através de projeto elaborado por profissional habilitado, pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

SEÇÃO II - Do Interesse Social

Art. 16 A extração eventual de produtos florestais nativos, e quando necessário o seu transporte, beneficiamento, uso e consumo exclusivo nas propriedades, está isenta de projeto técnico, devendo porém ser previamente autorizada pela SEMARH - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos após constatação da sustentabilidade das espécies a serem extraídas, mediante inventário simplificado de estoque elaborado por profissional habilitado.

Art. 17 Ressalvadas as áreas protegidas por Lei, será admitida a extração de lenha para fins de consumo exclusivamente doméstico, dentro da propriedade, desde que não provoque o corte raso da floresta natural, vedado o consumo para a secagem ou outro processo de beneficiamento para fins comerciais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1348 00
Fls. n.º 07



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a remoção e aproveitamento de árvores nativas caídas por causa comprovadamente natural, ressalvadas as ocorrências em áreas com vegetação de preservação permanente, mediante inventário previamente aprovado pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvida, quando couber, a respectiva Comissão de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO III - Do Cerrado

Art. 18 A utilização ou extração seletiva de espécies de áreas cobertas por floresta primária ou secundária do Cerrado poderá ser deferida pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos desde que:

- I. não se promova a supressão de espécies, por práticas de roçadas, bosqueamentos e similares;
- II. seja elaborado projeto de manejo fundamentado, entre outros aspectos, em estudos técnico-científicos de estoques e de capacidade sustentabilidade das espécies a manejar;
- III. sejam indicados a localização exata da área a utilizar e o dimensionamento da extração máxima anual das espécies a serem manejadas;

Parágrafo Único. A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado médio e inicial de regeneração do Cerrado e seus respectivos parâmetros serão os estabelecidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente para o Distrito Federal.

Art. 19 O parcelamento do solo para fins urbanos só será admitido quando de conformidade com o Plano Diretor Local e na sua falta pelo PDOT e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévio licenciamento da SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I. ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

47

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1348/00
Fls. n.º 08



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II. exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

Parágrafo Único. O corte será compensado pelo interessado na proporção de duas árvores plantadas para uma árvore abatida, em área destinada em comum acordo e com a orientação da SEMARH – Secretaria da Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

SEÇÃO IV - Da Reserva Legal

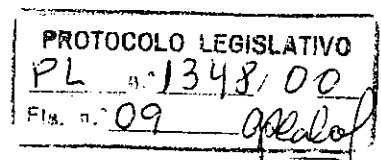
Art. 20. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas, ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo vinte por cento da área da propriedade rural.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos, ressalvadas as hipóteses prevista no parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo das demais legislação específicas.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I – o plano de bacia hidrográfica;
- II – o Plano Diretor Local - PDL;
- III – o zoneamento ecológico-econômico;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – outras categorias de zoneamento ambiental;

V – a proximidade com outra reserva legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 4º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com exceções previstas nesta Lei.

§ 5º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 6º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o Órgão Ambiental, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural.

Art. 21 Caso não haja vegetação natural, a reserva legal deverá ser estabelecida pelo proprietário rural nas seguintes opções:

- I. através de regeneração natural;
- II. pelo plantio das espécies características do ecossistema local, dentro de prazo a ser estabelecido pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

SEÇÃO V - Da Mata Ciliar

Art. 22 Entende-se por Mata Ciliar uma faixa contínua de vegetação nativa, com espécies herbáceas e espécies arbóreas, para proteção das margens e eventuais taludes existentes junto a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1348/00
Fls. n.º 10 10



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

fontes, olhos d'água, rios e lagos, bem como para proteção e alimento da fauna.

Art. 23 O Distrito Federal estimulará com incentivos para que os proprietários recuperem a vegetação ciliar natural nos cursos d'água.

SEÇÃO VI - Da Reposição Florestal

Art. 24 O Poder Público estimulará a execução da reposição florestal obrigatória de forma coletiva, através de cooperativas ou associações dos produtores rurais com a participação de organizações não governamentais.

Parágrafo Único. Os consumidores de matéria-prima florestal serão cadastrados pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em colaboração com instituições públicas e privadas no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I - Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 25 O cumprimento dos dispositivos desta Lei e normas decorrentes será exercido pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que coordenará as ações relativas à fiscalização florestal em conjunto com a Polícia Militar Florestal do Distrito Federal, a Delegacia Especial do Meio Ambiente e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º A SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá estabelecer convênios com órgãos do Distrito Federal e de municípios do Entorno, sem ônus para o GDF, visando a ampliação dos serviços de fiscalização e a descentralização de suas atribuições.

PROTUBULO LEGISLATIVO
PL n.º 1348/00
Fls. n.º 11



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os funcionários civis incumbidos da fiscalização são equiparados aos agentes de segurança pública, nos termos dos artigos 24 e 33 da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e artigo 26 da Lei Federal Nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Art. 26 São atribuições dos funcionários incumbidos da fiscalização:

- I. lavrar notificações;
- II. realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- III. elaborar relatório de inspeção;
- IV. solicitar força policial, quando obstados;
- V. aplicar as penalidades de apreensão, demolição, suspensão do serviço na obra, interdição, embargo e multa quando couber, com lavratura de termo no local, nomeando, quando necessário, depositário, de acordo com a Lei n.º 041/89 e a legislação federal vigente;

Parágrafo único. Caberá à Polícia Militar Florestal do Distrito Federal, de comum acordo com a SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos executar:

- I. patrulhamento ostensivo das reservas, parques e demais áreas protegidas;
- II. realizar inspeções em áreas particulares sob a supervisão da SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. emitir autos e notificações quando constatadas irregularidades;
- IV. proceder à retenção ou apreensão, quando couber, nomeando, quando necessário, depositário.

Art. 27 Os estabelecimentos que consomem, beneficiam ou transportam produtos ou subprodutos florestais nativos e/ou

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1348,00
Fls. n.º 12 12/03/01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

exóticos, deverão manter cadastro atualizado junto à SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 28 O Governo do Distrito Federal manterá sistema de monitoramento da cobertura florestal através dos órgãos competentes, bem como realizará inventários florestais periódicos.

SEÇÃO II - Das Infrações

Art. 29 Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções e à obrigação de reparar os danos causados por:

- I. explorar, utilizar, desmatar, cortar, suprimir, queimar, danificar ou provocar a morte de árvores e demais formas de florestas naturais sem autorização ou em desacordo com ela;
- II. utilizar, beneficiar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos ou subprodutos de origem florestal nativa sem autorização ou em desacordo com ela, ou não atender às prescrições ditadas pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- III. implantar projetos de parcelamento do solo em área de florestas nativas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização, ou em desacordo com ela;
- IV. utilizar indevidamente, falsificar, adulterar, rasurar, ceder a outrem ou comercializar autorização, licença ou documentos emitidos pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos relativos a produtos e subprodutos florestais;
- V. usar fogo em florestas e demais formas de vegetação natural em desacordo com a legislação.

47

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1348/00
Fls. n.º 13

Medina



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- VI. impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados, na fiscalização, inspeção e exames bem como a fiscalização de situações de pragas, doenças ou outro perigo potencial;
- VII. negligenciar o combate a focos de pragas ou doenças que possam disseminar-se por outras propriedades;
- VIII. elaborar ou aprovar projetos e demais documentos em desacordo com as normas da presente Lei.

SEÇÃO III - Das Penalidades

Art. 30 Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal e distrital, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem a presente Lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I. multa;
- II. interdição, embargo ou suspensão de atividades ou obras;
- III. revogação de autorização ou cassação de atos licenciatórios;
- IV. apreensão dos instrumentos, máquinas e apetrechos utilizados na prática da infração florestal;
- V. demolição da obra ou benfeitoria que implique em infração florestal;
- VI. perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Governo do Distrito Federal;
- VII. perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público do Distrito Federal e o Banco de Brasília;
- VIII. recuperação e recomposição paisagística e florestal.

W

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1348/00
Fls. n.º 14



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 31 As penalidades serão aplicadas pela SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos competente, nos termos da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989.

Art. 32 Na aplicação das penalidades serão considerados os fatores atenuantes e agravantes previstos na Lei Nº 041, de 13 de setembro de 1989:

Art. 33 O valor das multas será recolhido em favor do Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM-DF.

SEÇÃO IV - Da Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 34 A destinação dos bens apreendidos nos termos desta Lei dar-se-á pela:

- I. devolução de equipamentos ao infrator, cumpridas as punições de reparar o dano ou as penalidades pecuniárias, no que couber;
- II. doação, pelo órgão competente, a instituições sem fins lucrativos, assim declarados na forma da Lei;
- III. destruição de bens não aproveitáveis;
- IV. leilão, obedecido o procedimento de legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Para assegurar a responsabilidade técnica das atividades florestais previstas nesta Lei, todos os projetos e documentos técnicos deverão ser assinados por profissionais habilitados e registrados nos conselhos profissionais correspondentes.

Art. 36 O Distrito Federal poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para fins de apoio técnico e financeiro para aplicação desta Lei, no que couber.

W

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL. n.º 1348/00
Flo. n.º 15 <i>Adolfo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 37 A SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá propor a edição de atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 38 Aplicam-se, subsidiariamente, na execução desta Lei, a legislação federal e distrital pertinentes.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa normatizar o uso, preservação e conservação das florestas nativas no território do Distrito Federal.

Faz-se necessário criar uma política florestal de imediato, tendo em vista, principalmente, a preservação dos mananciais hídricos e matas ciliares do Distrito Federal.

O Bioma Cerrado hoje é um dos ecossistemas mais ameaçados, principalmente pelas novas fronteiras agrícolas, plantações de grãos, com o uso indiscriminados de agrotóxicos. Em conseqüência, os benefícios que poderão serem adquiridos através de estudos e pesquisa desse ecossistema, corre o risco de se perder para sempre.

W

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1348,00
16



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Um dos principais itens do projeto, são os instrumentos que irão fomentar a pesquisa florestal em especial sobre o uso múltiplo de florestas, e ainda, a informação, a extensão, e a educação ambiental com enfoque florestal. A organização do produtor e da produção florestal, no sentido de verticalizar e agregar valor à atividade florestal o mais próximo do local da produção. Promover a recuperação das áreas degradadas por meio da recomposição florestal.

Portanto, o presente projeto irá trazer importante benefício a população do Distrito Federal, onde peço aos meus ilustres pares a devida aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1348 00
Fla. n.º 17 <i>Argello</i>